



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03/10/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 477-86.2012.6.02.0018, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.327
(03.10.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 477-86.2012.6.02.0018, CLASSE 30.

EMBARGANTE: ROSIANTE SANTOS.

ADVOGADOS: Holmes Nogueira Bezeira Napolini e outros.

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "SÃO MIGUEL LIVRE E JUSTA".

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATORA: Desª. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2012. RECURSO. REGISTRO. CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 11 DO TSE. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INCORRETA DO NOME DA COLIGAÇÃO RECORRENTE. ERRO MATERIAL. ART. 469, I, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

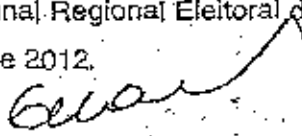
1. Não se aplica o art. 469, I, do CPC, uma vez que o pedido de registro foi indeferido com base na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "n", da Lei Complementar nº 64/90, que é resultado direto do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, onde se reconheceu a existência de simulação no desfazimento da união estável entre a candidata e o Sr. Nivaldo Jatobá.

2. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.


3. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Relatoar.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DESª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 477-86.2012.6.02.0018, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosiane Santos, candidata ao cargo de Vereadora no Município de São Miguel dos Campos, em face do Acórdão TRE/AL nº 9.230/2012, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao dar provimento ao recurso interposto pela Coligação "A Força Que Vem do Povo".

Afirma a embargante que o Acórdão deixou de apreciar a aplicação da Súmula nº 11 do TSE, quando suscitada a ilegitimidade ativa da recorrente. Destaca que o julgado é omissis pois não consignou que os partidos que integram a coligação impugnante são totalmente diversos daqueles que compõem a coligação recorrente.

Sustenta que restou demonstrada a impossibilidade de sanar o vício de representação processual mediante a alegação de hipótese de erro material de digitação, e que a legitimidade ativa para ingressar com recurso, somente é admissível às partes que instauram e figuram na gênese da relação processual.

Alega que a ausência de procuração nos autos de uma Coligação "A Força Que Vem do Povo" a conceder poderes aos advogados signatários, apenas corrobora com o reconhecimento de sua ilegitimidade.

Ressalta que o Acórdão foi de encontro a entendimento remansoso da Corte Superior Eleitoral ao se amparar única e exclusivamente nos votos (motivação) proferidos nos julgados do REspe 36.038 e RCED 47. Salienta, assim, ser necessário manifestar-se acerca do art. 469, I, do CPC, que reza que é a parte dispositiva de mérito que faz coisa julgada.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, para que seja aplicada a Súmula nº 11 do TSE, a fim de extinguir o feito sem resolução de mérito, ante a divergência existente entre os partidos da coligação impugnante e da coligação recorrente, bem como para haver manifestação a respeito das omissões apontadas.

Em contrarrazões, a Coligação "São Miguel Livre e Justa" salienta que não houve omissão no Acórdão embargado, sendo desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos postos em discussão. Assinala que ao magistrado basta formar seu convencimento e o fundamentar.

Assenta que não incide na espécie a Súmula 11 do TSE, uma vez que não houve ingresso no feito de uma nova parte interessada, mas mero equívoco, o que não é capaz de retirar a eficácia do julgado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 477-86.2012.6.02.0018, Classe 30

Assim, requer a rejeição dos embargos opostos.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovemento dos embargos, uma vez que ausentes os vícios exigidos pelo art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 477-S6.2012.5.02.0018, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No que diz respeito aos vícios, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistentes.

A impugnada, ora embargante, alega a não observância do que dispõe a Súmula nº 11 do TSE e o art. 469, inciso I, do CPC.

No que toca à Súmula 11 do TSE, ressalto que a conclusão alcançada por este Tribunal foi de que ocorreu mero erro de digitação na peça do recurso interposto. Registro que na decisão impugnada ficou assentado que:

"Toda a demanda, proposta pela Coligação São Miguel Livre e Justa, é baseada no fato de ter a Recorrida sofrido condenação em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, proposto em 2009 por uma coligação denominada, justamente, de 'A Força de Vem do Povo', fato exaustivamente repetido nos autos.

A simples leitura das peças produzidas pela Recorrente permite aferir a profusa menção à Coligação do pleito de 2008 'A Força que Vem do Povo', de modo que em nada causa espécie ter o redator das razões recursais se equivocado ao redigir aludida peça, fazendo constar o nome da referida e Impertinente Coligação em local equivocado."

Como se nota, a decisão reconheceu que a coligação impugnante e a coligação recorrente tratam-se das mesmas partes, não obstante o erro material verificado na peça recursal. Portanto, o Acórdão rejeitou a alegação de ilegitimidade da recorrente.

Sendo assim, não se aplica na espécie a Súmula nº 11 do TSE, que prescreve que a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura, não tem legitimidade para recorrer da sentença, pelo simples fato de que houve o reconhecimento de que a impugnante e a recorrente é a mesma coligação.

Ressalte-se que este Tribunal, diante do que consta dos autos, pode concluir pelo equívoco ao constatar o erro material na transcrição no nome da parte, consoante autoriza julgado do colendo STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 477-86.2012.6.02.0018, Classe 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado.

(...)

(EDcl no Ag nº 1160667/RJ, 4ª Turma, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, Acórdão de 17/05/2012, DJe de 29/05/2012) (destaque!)

Já o art. 469, I, do CPC, prescreve que *não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença*. Ocorre, contudo, que o dispositivo citado não se aplica ao caso em exame, uma vez que o pedido de registro foi indeferido com base na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "n", da Lei Complementar nº 64/90.

A inelegibilidade da embargante é resultado direto do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, que reconheceu a existência de simulação no desfazimento da união estável entre a candidata e o Sr. Nivaldo Jatobá.

Além disso, cabe salientar que o juiz não está obrigado a analisar e emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento.

De acordo com o princípio da persuasão racional do juiz, estampado no art. 131 do CPC, o magistrado avalla livremente as provas dos autos e os argumentos apresentados para formar seu convencimento e fundamentar a decisão, sendo desnecessário explicitar todos os pontos do processo.

Conclui-se, assim, que a oposição de embargos de declaração não se presta para promover a rediscussão da matéria julgada, como pretende a embargante, para a qual outros são os meios admissíveis. Nessa linha, cito diversos precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v.



FODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 477-86.2012.6.02.0018, Classe 30

acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

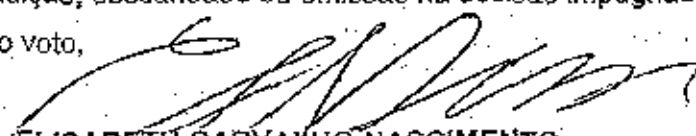
1. Não é possível, no agravo regimental e nos embargos de declaração, analisar questões que não foram aduzidas no recurso especial ou nas contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. (EDcl no AgRg no REsp 762.553/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 29.6.2006, DJ 14.8.2006 p. 326). No caso, a questão lida por omissa não foi objeto de impugnação nas contrarrazões ao recurso especial, que nem sequer foram apresentadas pela parte ora embargante.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(2ª ED-AgR-REspe nº 28.718/SC, Acórdão de 12/11/09, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 01/02/10) (destaquei)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto,


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desembargadora Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
477-86.2012.6.02.0018

Prot. 45.354/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 03/10/2012 (SESSÃO Nº 95/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ROSIANE SANTOS
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Naspolini
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO" (PRP/DEM/PR)
ADVOGADO : Lulz Guilherme de Melo Lopes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão nº 9.322, de 03/10/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários